



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1040748-17.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é parte embargante Guilherme Viana Nunes, e a parte embargada Cláudia Suenia Muniz Andrade de Oliveira.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 22181

Embargos de declaração nº: 1040748-17.2024.8.26.0002/50000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Regional de Santo Amaro

Vara de origem: 1ª Vara da Família e Sucessões

Juiz(a) de origem: Vanessa Vaitekunas Zapater

Embargante: Guilherme Viana Nunes

Embargado(a): Cláudia Suenia Muniz Andrade de Oliveira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que contém omissão quanto à majoração dos honorários sucumbenciais. Desprovimento do recurso que impõe a elevação da verba. Inteligência do art. 85, § 11, do CPC. Prequestionamento que não dispensa a observância das hipóteses do art. 1.022, do CPC, com ressalva ao disposto no art. 1.025, do mesmo diploma. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão de fls. 150/158, que negou provimento ao recurso interposto pela parte ora embargada.

No presente instante, aduz a parte embargante, em síntese, existir omissão quanto à majoração dos honorários sucumbenciais.

Intimada, a parte embargada não se manifestou (fls. 6).

Embargos de Declaração Cível nº 1040748-17.2024.8.26.0002/50000 -

Voto nº: 22181*db

É o relatório.

Os embargos comportam acolhimento.

Há omissão no v. acórdão.

Conforme previsão do art. 85, § 11, do CPC:

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Tendo em vista o desprovimento do recurso interposto pela embargada, cabível a majoração dos honorários.

Em sentença a verba honorária foi fixada em 10% do valor da condenação, e pelo presente devem ser majorados para 15% deste referencial.

Embargos de Declaração Cível nº 1040748-17.2024.8.26.0002/50000 -

Voto nº: 22181*db

Isto posto, CONHEÇO dos presentes embargos, posto que tempestivos, e os ACOLHO na íntegra.

Quanto ao prequestionamento, cumpre destacar que devem ser observados os limites traçados pelo art. 1.022, do CPC (hipóteses de omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material), bem como a letra do novel art. 1.025, do mesmo diploma:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dispositivo que por extenso considera a matéria ventilada por meio de embargos como prequestionada, independentemente do destino atribuído a este recurso.

Ante o exposto, **ACOLHE-SE** os embargos apresentados.

JAIR DE SOUZA

Relator

**Embargos de Declaração Cível nº 1040748-17.2024.8.26.0002/50000 -
Voto nº: 22181*db**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(assinatura eletrônica)